

Análise da Participação e Contratação de Micro e Pequenas Empresas nos Pregões Eletrônicos de Gêneros Alimentícios Realizados pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte no período entre 2007 e 2015

Autoria: Felipe José Ansaloni Barbosa, Wendel Alex Castro Silva

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a participação e contratação de micro e pequenas empresas – MPE nos pregões eletrônicos de gêneros alimentícios realizados pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte – CPOR, no período entre 2007 e 2015. Avaliou-se ainda se os benefícios da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/06 contribuíram ou não para o aumento da participação e contratação das MPE nas licitações do órgão. Realizou-se uma pesquisa com abordagem qualitativa, descritiva e documental. Os dados analisados parecem indicar que as vantagens da legislação não contribuíram de forma significativa para o aumento da participação e contratação de MPE nas licitações de gêneros alimentícios do CPOR. Concluiu-se que, para tal objeto, as micro e pequenas são, historicamente, as empresas vencedoras do certame, não se podendo afirmar sobre um efeito benéfico e representativo da legislação em favor dessas empresas.

Palavras-chaves: Licitação; Microempresas; Lei Complementar 123/2006.

1 INTRODUÇÃO

Apesar do infundável debate sobre as funções do Estado em relação ao Mercado, assim como os limites de sua atuação neste, notório é que a intervenção estatal na economia gera um considerável impacto, seja este positivo ou negativo.

Machado (2005), ao discorrer sobre as funções clássicas do Estado descritas por Musgrave (1974), retrata a função estabilizadora enquanto a utilização da política orçamentária como instrumento de manutenção do pleno emprego, podendo tais recursos serem aplicados através do consumo (MACHADO, 2005).

Sendo assim, o mercado das compras governamentais consiste em um formidável instrumento de intervenção econômica. No caso do Brasil, segundo dados do SEBRAE (2011), este mercado movimenta anualmente cerca de 400 bilhões de reais, considerando as compras realizadas por todos entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e seus respectivos órgãos (SEBRAE, 2011).

Por outro lado, os mesmos dados também sinalizam que o mercado das compras governamentais apresentava uma participação desigual entre empresas de portes diversos, pois no ano de 2011 as grandes e médias empresas, que representavam 1% do total de estabelecimentos comerciais do país, participavam de 80% destas compras; ao passo que as microempresas e empresas de pequeno porte – MPE, que no referido ano correspondiam a 99% dos estabelecimentos comerciais nacionais, respondiam por apenas em 20% das compras públicas do Governo Federal (SEBRAE, 2011).

A participação desigual das empresas nesse mercado, abre portas para a possibilidade de formação de oligopólios e cartéis, o que poderia resultar no aumento do custo e/ou redução da qualidade dos bens e serviços contratados pela Administração Pública. Poderia ainda resultar no exercício insatisfatório da função estabilizadora pelo Estado brasileiro, levando-se em conta que no ano de 2013 as MPE disponibilizaram mais da metade dos empregos formais de estabelecimentos privados não agrícolas do país (SEBRAE, 2015).

Tamanha é a relevância das MPE para a economia nacional que a própria Constituição da República de 1988 determinou o tratamento diferenciado para estas empresas, conforme se observa no art. 146, inciso III, alínea “d”, art. 170, inciso IX e art. 179. Todavia, estas previsões foram efetivamente regulamentadas a partir da Lei Complementar 123/2006. Além de implantar um regime diferenciado de tributação mais benéfico às MPE, a LC 123/06 inovou na ordem jurídica ao estender às contratações públicas o tratamento favorecido aos

pequenos negócios, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas.

Com o mesmo intuito, a Lei 12.349, de 15/12/2010, incluiu de forma expressa a promoção do desenvolvimento nacional sustentável entre as finalidades da licitação, quando alterou o artigo 3º da Lei 8.666/1993, principal lei de licitações brasileira.

Considerando o cenário geral de desigualdade observado entre MPE e empresas de médio e grande porte no mercado das licitações, cabe indagar se as mudanças da regulamentação em favor das micro e pequenas empresas, efetivamente resultou no aumento da participação nas compras públicas. Para verificar os resultados desta mudança de legislação, foram analisados os pregões eletrônicos para a aquisição de gêneros alimentícios realizados pelo Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de Belo Horizonte – CPOR, no período entre 2007 e 2015.

Assim, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a participação e contratação de micro e pequenas empresas nos pregões eletrônicos de gêneros alimentícios realizados pelo CPOR no período entre 2007 e 2015. Pretende-se, ainda, avaliar se os benefícios da LC 123/06 contribuíram ou não para o aumento da participação e contratação das MPE nas licitações do órgão, no período analisado.

Para tanto, este artigo está estruturado em cinco tópicos, sendo o primeiro esta introdução, seguida da revisão de literatura e da metodologia da pesquisa. O quarto tópico contém a apresentação e os resultados da pesquisa empírica, enquanto o quinto, encerra com a conclusão e considerações finais.

Vale ressaltar que, no campo acadêmico há um reduzido número de estudos empíricos disponíveis sobre este assunto, e por isso o resultado desta pesquisa renderá uma valiosa contribuição não somente para a academia, mas também ao empresariado e gestores públicos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O PODER DE COMPRA DO ESTADO COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL DAS MPE

De acordo com Silva (2014), o desenvolvimento sustentável pode ser analisado mediante inúmeras perspectivas, como a social, econômica, cultural e ecológica, e que todas estas abordagens convergem para a necessidade de se estabelecer o equilíbrio entre a satisfação das necessidades presentes, o planejamento e a manutenção dos recursos futuros pela sociedade (SILVA, 2014). Esse autor informa que dentre as diversas noções de sustentabilidade conhecidas, esta é melhor compreendida por meio do conceito da *Triple Bottom Line*, ou tripé da sustentabilidade, idealizado por John Elkington, na década de 1990 (SILVA, 2014).

Este conceito, também conhecido como 3 Ps (*people, planet and profit*), traduz de forma didática que o desenvolvimento sustentável deve considerar as seguintes dimensões: 1) *people*: referente ao tratamento do capital humano pela empresa, compreendido como a contribuição social do empreendimento através da garantia de condições dignas de trabalho, dos direitos e de benefícios a seus colaboradores diretos e indiretos, o que impacta assim em suas famílias e comunidades; 2) *planet*: referente ao capital natural, que consiste na adoção de medidas pela empresa em prol da eficiência ecológica e ambiental de seus processos produtivos, adotando soluções mais limpas e seguras para o meio ambiente, reduzindo assim o impacto ambiental e externalidades negativas do desempenho de sua atividade econômica; 3) *profit*: que refere-se ao lucro, ou resultado econômico positivo obtido através do desempenho de sua atividade econômica (SILVA, 2014).

Segundo o mesmo autor, a sustentabilidade financeira pode ser compreendida como a capacidade do empreendedor de cobrir seus custos operacionais, de oportunidade e de transação, e ainda permanecer operante no mercado a longo prazo, conforme definem Dum,

Arbuckle e Parada (1998). (DUM, ARBUCKLE, PARADA, 1998). Portanto, o desenvolvimento financeiro não contempla unicamente o resultado financeiro positivo do empreendimento em si, mas a capacidade do negócio sobreviver em um mercado cada vez mais competitivo e dinâmico.

Ao longo da última década, pode-se sugerir que as compras públicas brasileiras se tornaram um exemplo empírico de aplicação do conceito da *Triple Bottom Line*.

A Lei Geral das Licitações brasileira – Lei 8.666/93 – evidencia que o Estado não almeja apenas obter o desenvolvimento econômico por meio de sua demanda por bens e serviços, mas o desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsão legal expressa contida em seu artigo 3º. Nas palavras de Santana (2014): “O art. 3º passou a imantar inúmeros valores e princípios constitucionais que, no resumo prático, induz e permite a realização de várias políticas públicas a partir do poder de compra governamental.” (SANTANA, 2014, p. 21)

Uma das finalidades perseguidas pelo Estado com esta medida é valer-se de seu poder de compra para fomentar e desenvolver a economia regional por meio da contratação de empresas, contribuindo assim para a manutenção de níveis razoáveis de emprego.

Com o crescimento da demanda por bens e serviços por parte da Administração Pública, as compras públicas passaram a ser percebidas não somente como um instrumento apto para o suprimento dos bens necessários ao seu funcionamento, mas também como uma forma eficaz de destinar recursos públicos para estimular o crescimento de grupos ou segmentos da sociedade considerados vulneráveis ou estratégicos para o desenvolvimento regional, sendo esta uma das facetas da função estabilizadora do Estado (ARANTES, 2006).

Neste interim, Silva (2008) relata que a expressão “uso do poder de compra” representa um verdadeiro poder, pois a disponibilidade de recursos por determinada instituição, no caso o Estado, confere-lhe a possibilidade de induzir comportamentos específicos em terceiros, buscando a obtenção de resultados que ultrapassem o objetivo de simplesmente suprir as necessidades da Administração Pública (SILVA, 2008).

Exemplo dessa indução estatal foi a promulgação do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Complementar 123/06. Por ele, o Estado criou uma série de mecanismos jurídicos que conferem às MPE consideráveis vantagens competitivas em relação às empresas de médio e grande porte nos procedimentos licitatórios.

Apesar da LC 123/06 estar vigente desde de 14/12/2006, na Administração Federal os benefícios licitatórios em favor dos pequenos negócios somente passaram a ter maior efetividade após a publicação do Decreto 6.204, em 05/09/2007. Nova mudança significativa ocorreu a partir de 07/08/2014, com a sanção da Lei Complementar 147 – LC 147/14, que alterou a LC 123/06. Como uma das principais modificações, Santana (2014) destaca a obrigatoriedade da Administração realizar licitações exclusivas para MPE nos itens até R\$ 80 mil, identificados no Comprasnetⁱⁱ como *Licitação Tipo 1*ⁱⁱⁱ. Nesse caso, os micro e pequenos empreendimentos disputam a licitação apenas entre empresas do mesmo porte, nos itens que não ultrapassem o valor mencionado. Anteriormente à legislação de 2014, esse benefício era facultativo^{iv} e os R\$ 80 mil eram considerados sobre o valor global do certame, e não do item.

Sobre esse tema, importante registrar que, mesmo antes da LC 123/06 sofrer as alterações pelas quais passou em 2014, a jurisprudência do TCU^v já havia se posicionado, no sentido de interpretar o benefício Tipo 1 como sendo aplicado por item, e não sobre o valor global da licitação. Essa informação é essencial para que se compreenda um dos resultados dessa pesquisa, que constatou que o CPOR já adotada esse entendimento desde 2011, no Pregão 06/2011, e assim o fez nos demais.

A LC 147/14 também tornou obrigatório reservar cota de até 25% do objeto para a disputa exclusiva entre MPE, no caso de bens divisíveis, identificada no Comprasnet como *Licitação Tipo 3*. Por esse benefício, a Administração é obrigada a reservar parte do objeto

licitado, até 25%, para a disputa exclusiva entre os pequenos negócios. Estas empresas, poderão ainda disputar os 75% do objeto restante. Porém, concorrendo com médias e grandes.

Santana (2014) informa que a LC 147/14 manteve como facultativa a subcontratação de pequenos negócios para serviços e obras, identificada no Comprasnet como *Licitação Tipo 2*. Esse benefício, possibilita que a Administração exija que uma grande empresa vencedora da licitação, seja obrigada a subcontratar MPE para executar parcela da obra ou serviço (SANTANA, 2014).

Outras inovações da LC 147/14 destacadas por Santana (2014) são: 1) a ampliação do prazo de 2 dias úteis para 5 dias úteis, no caso do benefício da regularidade fiscal a posteriori. Por meio desse, os micro e pequenos empreendimentos podem participar de licitações mesmo que possuam pendências nos documentos fiscais, que deverão ser corrigidas dentro do prazo legal; 2) a criação da preferência de contratação de MPE, no caso das dispensas de licitação em razão do valor; 3) criação da possibilidade de contratação de pequenos negócios locais e regionais com valores até 10% acima da melhor proposta obtida (SANTANA, 2014).

O autor informa ainda que não houve modificações ao benefício conhecido como empate fictício, por meio do qual a MPE poderá cobrir a melhor proposta, desde que sua oferta seja até 10% superior, nas modalidades elencadas na Lei 8.666/93, e 5% no pregão (SANTANA, 2014).

No âmbito federal, tais benefícios foram regulamentados pelo Decreto 8.538, de 06/10/2015, vigente a partir de 05/01/2016, norma essa que revogou o Decreto 6.204/2007, que o precedeu.

Desta forma, parecem promissoras as alterações da legislação tanto para o fomento aos pequenos negócios, quanto para a convergência das compras públicas em prol do desenvolvimento sustentável. A inserção formal desse princípio na Lei 8.666/93: “...lembra aos aplicadores desta que, inclusive nas aquisições públicas, se deve utilizar de práticas que fomentem o crescimento do País, o que se consegue com atos de estímulo à indústria, ao comércio, ao emprego formal, ao desenvolvimento tecnológico e científico...” (SANTANA; ANDRADE, 2011, p.42).

3 METODOLOGIA

Neste artigo, optou-se por trabalhar com as classificações metodológicas sugeridas por Gil (2002). A pesquisa teve abordagem qualitativa, descritiva e documental (GIL, 2002). Foi realizada a análise de conteúdo de dados quantitativos, tendo como parâmetro a sistemática das compras públicas do Brasil e os aspectos relacionados ao programa de preferência às MPE, implementado a partir de dezembro de 2006, com a entrada em vigor da LC 123/06

Os dados foram coletados no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet (BRASIL, 2016). Organizou-se um banco de dados, com informações de 11 pregões eletrônicos de gêneros alimentícios ou objetos semelhantes^{vi}, realizados pelo CPOR, de Belo Horizonte, entre 2007 e 2015, abrangendo os editais e atas disponíveis no Portal até o dia 31 de dezembro de 2015.

O período pesquisado se justifica, uma vez que a LC 123/06 foi promulgada em dezembro de 2006, sendo as primeiras licitações com a aplicação de seus benefícios a partir do ano seguinte. O órgão federal foi escolhida devido à facilidade de acesso para a análise de documentos necessários e checagem, *in loco*, de possíveis informações divergentes.

Optou-se por trabalhar apenas com gêneros alimentícios, por se acreditar que esse objeto possui alta probabilidade de contratação de MPE, haja vista a elevada quantidade de itens licitados e, entre esses, a grande maioria ser de valores unitários reduzidos, mais propícios, portanto, para a disputa dos micro e pequenos empreendimentos.

Após a análise dos editais e das atas das licitações, foram excluídos da amostra 4 editais em razão dos pregões terem sido abandonados^{vii}. Dos 7 pregões restantes, foram

analisados 861 itens, que tiveram sucesso^{viii} na contratação e totalizaram um valor licitado de R\$ 9.430.631,80. Trabalhou-se com os valores finais da licitação, ou seja, aquele apurado para cada item após o encerramento da fase de lances do pregão, e não com os valores estimados de contratação.

A opção de se analisar os itens licitados de forma autônoma, ainda que pertencentes a uma mesma licitação, ampara-se no critério estabelecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, na Súmula 247^{ix}. O TCU é o principal órgão de controle externo da Administração Pública Federal, responsável por fiscalizar as contas dos órgãos federais.

Realizou-se a análise individualizada de cada um dos benefícios da LC 123/06, foi checada a sua previsão nos editais selecionados e se tais benesses foram decisivas para a vitória das empresas nas licitações. Mensurou-se a quantidade de itens, valores unitários e globais, valores médios e médios globais dos itens, percentuais de utilização de cada benefício. Por fim, apurou-se os valores licitados de forma exclusiva e os processos vencidos pelas MPE.

4 RESULTADOS

Os resultados da pesquisa apontam que os benefícios da LC 123/06 não foram determinantes para a elevação da participação e contratação de MPE nas licitações de gêneros alimentícios do CPOR. Na Tabela 1, são apresentadas as quantidades, os valores e percentuais dos itens licitados e concluídos com sucesso, considerando serem ou não itens exclusivos.

Tabela 1. Exclusividade dos itens licitados e concluídos com sucesso.

Itens Licitados	861	100,00%	R\$ 9.430.631,80	100,00%
Itens Exclusivos para MPE	549	63,76%	R\$ 6.239.071,16	66,16%
Itens Não Exclusivos para MPE	312	36,24%	R\$ 3.191.560,64	33,84%

Fonte: Comprasnet (2016)

Constata-se que os itens licitados de forma exclusiva para MPE, são significativos em relação à quantidade e valores. Esse montante supera R\$ 6 milhões e corresponde a aproximadamente 2/3 do valor licitado.

Na Tabela 2, percebe-se que todos os valores médios globais dos itens são abaixo de R\$ 80 mil. Esse dado é obtido pela multiplicação do valor unitário do item pela quantidade licitada. Considerando o valor médio dos itens, constata-se que todos eles poderiam e seriam abrangidos pelo benefício Tipo 1 da LC 123/06, qual seja o de se realizar licitações exclusivas para MPE, quando o valor global estimado do item não supera a R\$ 80 mil. Entretanto, isso não confirmou, pois como foi explicado supra, esse entendimento passou a ser orientado pelo TCU somente a partir de 2011 e veio a ser incorporado pela LC 147 em 2014.

Tabela 2. Valores médios unitários do item e global do item, vencidos por MPE e por médias grandes empresas.

		Valor Médio Unitário do Item	Valor Médio Unitário Global do Item
Itens Licitados	861	R\$ 12,19	R\$ 10.953,11
Itens Exclusivos para MPE	549	R\$ 13,31	R\$ 11.364,43
Itens Não Exclusivos para MPE	312	R\$ 10,23	R\$ 10.229,36

Fonte: Comprasnet (2016)

Na Tabela 3, identifica-se a quantidade de itens, percentuais e valores vencidos por MPE e pelas médias e grandes empresas. Observou-se que os pequenos negócios vencem quase a totalidade dos itens disputados, inclusive aqueles em que concorreram com as empresas de maior porte. Esses dados sugerem que os micro e pequenos empreendimentos têm conseguido competir e vencer as demais empresas, pelo menos em relação aos gêneros alimentícios.

Tabela 3. Porte dos vencedores dos itens.

Itens Vencidos por MPE	858	99,65%	R\$ 9.416.390,30	99,85%
Itens Vencidos por Médias e Grandes	3	0,35%	R\$ 14.241,50	0,15%

Fonte: Comprasnet (2016)

Os dados da Tabela 4 ratificam que o valor médio global de todos os itens fica abaixo de R\$ 80 mil. Assim, percebe-se que todos os itens poderiam ser restritos para a disputa entre micro e pequenas empresas, considerando a legislação vigente a partir de 2014.

Ademais, os valores unitários e globais, relativamente reduzidos, dos itens licitados para esse objeto, podem ser fatores determinantes para a predominância dos pequenos negócios como vencedoras desses itens e um possível desinteresse das grandes para tal objeto.

Tabela 4. Valores médio unitário do item e global do item, vencidos por MPE e por médias grandes empresas.

		Valor Médio Unitário do Item	Valor Médio Global do Item
Itens Vencidos por MPE	858	R\$ 12,22	R\$ 10.974,81
Itens Vencidos por Médias e Grandes	3	R\$ 4,47	R\$ 4.747,17

Fonte: Comprasnet (2016)

Constatou-se que o edital do Pregão 02/2007 não previu nenhum dos benefícios em favor dos pequenos negócios. Provavelmente, porque essa licitação ocorreu no dia 07/08/2007, antes da entrada em vigor do Decreto 6.204, de 05/09/2007, que regulamentou os benefícios para as MPE. Pode-se especular que, pelo mesmo motivo, naquela ocasião o Portal Comprasnet ainda não estava adaptado aos benefícios da legislação. Entretanto, verificou-se que, apesar da falta de previsão dos benefícios no instrumento convocatório e do sistema estar desatualizado, os vencedores de todos os itens foram micro ou pequenas empresas. Ou seja, os fatores apontados, que poderiam interferir negativamente sobre os direitos das MPE, não foram impeditivos para que elas vencessem a licitação.

Observou-se que os 3 itens de toda a amostra não vencidos por MPE, ocorreram no Pregão 05/2009. Neste, o edital já contemplava os direitos da regularidade fiscal tardia e empate fictício. Este último benefício, aliás, foi utilizado como critério determinante para que as MPE vencessem 16 itens do total da amostra, correspondentes a R\$ 54.422,62, todos eles desse mesmo Pregão 05/2009, atingindo 5 diferentes empresas.

Mensurou-se que o benefício do empate fictício foi utilizado em apenas 1,85% dos itens licitados da amostra. Todavia, quando ele foi aplicado em favor das MPE, foi o fator decisivo para que essas empresas sagrassem-se vencedoras.

O benefício da regularidade fiscal a posteriori e o empate fictício foram identificados em todos os editais a partir de 2009. A benesse da regularidade fiscal, apesar de presente nos editais, não foi utilizada em nenhum dos itens analisados. Essa constatação pode sugerir que os empresários de MPE participantes de licitações, preocupam-se em manter seus tributos em dia, haja vista se tratar de uma exigência para o fornecimento aos órgãos públicos.

Resultado relevante foi identificar que a partir do Pregão 06/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 147/14, o CPOR adotou o entendimento de aplicar o benefício Tipo 1 para os itens cujos valores não superassem a R\$ 80 mil, e não sobre o valor global do certame. Pode-se imaginar que essa mudança nos procedimentos do órgão, foi intencional e com o intuito de se adaptar à jurisprudência do TCU, que se manifestou nesse sentido.

Todavia, apesar de previsto nos editais dos Pregões 06/2011, 11/2011, 01/2013 e 11/2013, somente a partir do Pregão 05/2014, é que se pode afirmar que as MPE passaram a disputar licitações exclusivas para os itens que não superassem R\$ 80 mil. Isso porque, os pregões citados foram todos abandonados. Essa pesquisa não conseguiu identificar uma razão para esse fato, o que pode ser feito em estudo complementar.

Por outro lado, apurou-se que em nenhum dos editais analisados houve a previsão dos benefícios Tipo 2 e Tipo 3. Esse resultado se mostra plausível, em razão da natureza do objeto escolhido para análise. Os gêneros alimentícios são produtos e, portanto, não poderiam ser

alcançados pelo benefício da subcontratação, cabível apenas para obras e serviços. Quanto ao benefício Tipo 3, que trata da reserva de cota de até 25% do objeto para MPE, a sua não utilização pelo órgão, talvez possa ser atribuída a dois fatores: primeiro, não ser obrigatório nos termos do Decreto 6.204/07; segundo, um alinhamento com a jurisprudência dominante do TCU em favor do benefício Tipo 1, como se explicou acima.

Os dados analisados parecem indicar que os benefícios da LC 123/06 não contribuíram de forma significativa para o aumento da participação e contratação de MPE nas licitações de gêneros alimentícios do CPOR. Observou-se que, para tal objeto, as micro e pequenas são, historicamente, as empresas vencedoras do certame, não se podendo afirmar sobre um efeito benéfico e representativo da legislação em favor dos pequenos negócios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a participação e contratação de MPE nos pregões eletrônicos de gêneros alimentícios realizados pelo CPOR no período entre 2007 e 2015. Descreveu como a aplicação dessa lei se tornou um exemplo atual e empírico da intervenção estatal na economia. Exemplificou o conceito da *Triple Bottom Line* e demonstrou que esse construto foi incorporado à principal lei de licitações do Brasil, a Lei 8.666/1993, que prevê como um de seus objetivos a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Indicou que com a entrada em vigor da LC 123/06, houve mudanças significativas na dinâmica das licitações brasileiras com o propósito específico de beneficiar as MPE, que representam parcela significativa da economia nacional. Constatou que houve alterações aos editais de licitações e processos de trabalho daqueles que trabalham com as compras públicas: servidores, órgãos e empresários.

Concluiu-se que os dados analisados parecem demonstrar que os benefícios da LC 123/06 não contribuíram de forma significativa para o aumento da participação e contratação de MPE nas licitações de gêneros alimentícios do CPOR. Nesse objeto, as micro e pequenas são, há algum tempo, as empresas vencedoras do certame, não se podendo afirmar sobre um efeito benéfico e representativo da legislação em favor dos pequenos negócios.

Este trabalho possui limitações, dentre as quais o fato de ter analisado um único objeto e órgão da administração pública federal. Pesquisas futuras podem ampliar, para outros objetos e órgãos, a metodologia aqui desenvolvida, assim como avaliar a participação das MPE em contratações públicas de entes públicos municipais e estaduais.

REFERÊNCIAS

- ARANTES, R. S. O uso do poder de compra do Estado para a geração de emprego e renda e o desenvolvimento local. **XI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Ciudad de Guatemala, 7 - 10 Nov. 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Portal de Compras do Governo Federal. Consulta atas de pregão**. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.
- BRASIL. **Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247**. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em 15 abr. 2016.

- CABRAL, S., REIS, P. R. da C., SAMPAIO, A. da H. (2015, outubro/novembro/dezembro). **Determinantes da participação e sucesso das micro e pequenas empresas em compras públicas: Uma análise empírica.** Revista de Administração [RAUSP], 50(4), 477-491. doi: 10.5700/rausp1214
- DUM, E. G.; ARBUCKLE, J.G. Jr.; PARADA, M. R. de C. **Extending microfinance approaches into the agricultural sector: a review of key concepts.** Columbia: University of Missouri, 1998. 53p.
- ELKINGTON, John. **Enter the triple bottom line. The triple bottom line: Does it all add up,** p. 1-16, 2004.
- MACHADO, Nelson. **Sistema de Informação de Custo: diretrizes para integração ao orçamento público e à contabilidade governamental.** Brasília: Enap, 2005.
- MUSGRAVE, R. A. **Teoria das finanças públicas.** São Paulo: Atlas, 1974.
- SANTANA, Jair Eduardo. **Novo Estatuto da ME e EPP. Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Essencialidades e Orientações.** Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2014.
- SANTANA, J. E.; ANDRADE, F. **As Alterações da Lei Geral de Licitações pela Lei nº 12.349, de 2010: Novos Paradigmas, Princípios e Desafios.** Revista Síntese Licitações, Contratos e Convênios, n. 1, Fev-Mar. 2011.
- SEBRAE. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Negócios com governos movimentam cerca de R\$ 400 bi por ano.** Revista Conhecer, nº 20, de Novembro de 2011. p. 16-19
- SEBRAE. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2010 e 2011.** / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas, gráficos e mapas].
- SEBRAE. **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. Anuário do trabalho na micro e pequena empresa: 2015.** / Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos [responsável pela elaboração da pesquisa, dos textos, tabelas, gráficos e mapas]. p. 27
- SILVA, W.A. C. **Sustentabilidade Financeira Do Pequeno E Médio Varejista Do Segmento Supermercado Na Região Metropolitana De Belo Horizonte** (2014)
- SILVA, E. P. **O uso do Poder de Compra do Estado como Instrumento de Política Pública: A Lei nº 123/2006, sua implementação.** Dissertação de Mestrado. FGV – Rio de Janeiro, 2008.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ⁱ Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

ⁱⁱ Comprasnet é o principal Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br.

ⁱⁱⁱ Para facilitar a leitura do artigo e evitar a repetição completa dos benefícios legais da LC 123/2006, adotou-se a nomenclatura usual utilizada pelo Comprasnet, qual seja, Licitação Tipo 1, 2 ou 3, como explicado acima.

^{iv} O benefício era facultativo de acordo com a LC 123/06. Entretanto, o Decreto 6.204/07 o estipula como obrigatório para a Administração Federal, regulamentação que não alcançava os demais Estados e Municípios.

^v Conferir o Acórdão nº 3.771/2011, da 1ª Câmara do TCU: "...apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais."

^{vi} Por objetos semelhantes, faz-se menção ao Pregão Eletrônico 07/2015 que teve como objeto a aquisição de pães congelados, considerados, para os fins dessa pesquisa, como gêneros alimentícios.

^{vii} Foram abandonados os pregões eletrônicos: 06/2011, 11/2011, 01/2013 e 11/2013.

^{viii} Foram cancelados ou não aceitas as propostas de 16 itens.

^{ix} Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.